



PARECER N° , DE 2016

SF/16526.03110-95

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.014, de 2011, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.014, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que tem por fim possibilitar ao consumidor ou usuário o controle do quantitativo por ele despendido na utilização dos serviços públicos.

O art. 1º apresenta o objeto da futura lei.

O art. 2º faculta ao consumidor de serviços públicos a instalação de medidores para o controle próprio do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo fornecedor dos serviços.

O art. 3º dispõe que a instalação dos equipamentos previstos nesse artigo será custeada pelo consumidor e que os equipamentos serão aferidos e instalados segundo a regulamentação. Determina, ainda, que o consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário, e que não será atribuída ao consumidor a responsabilidade por

irregularidade ou dano causados a esses equipamentos, salvo em caso de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

O art. 4º estabelece que o distribuidor ou fornecedor do serviço se sujeita às penalidades estabelecidas em regulamentação quando impedir ou dificultar a instalação de equipamento, ou quando tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas requeridas pelo consumidor para confrontação dos valores da conta.

O art. 5º reza que a leitura e o faturamento dos serviços serão feitos com base nas informações dos medidores do fornecedor do serviço e que, em caso de dúvida do consumidor a respeito da leitura de medidor do concessionário ou permissionário, será feita perícia por empresa credenciada nos termos da regulamentação. Estabelece, também, que o não cumprimento do disposto nesse artigo enseja aplicação de multa, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, e que, se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, e, havendo reincidência, a valor de dez vezes o que for pago em excesso.

Finalmente, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor menciona que a divergência sobre o quantitativo do serviço consumido já faz parte do dia a dia do brasileiro e que a iniciativa não objetiva estabelecer a obrigação de instalação de medidores adicionais pelo usuário, mas apenas uma faculdade, que, uma vez exercida, se tornará mandatária para o distribuidor ou prestador do serviço.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O Senador Flexa Ribeiro apresentou três emendas à proposição.

A Emenda nº 1 pretende alterar o § 3º do art. 5º do projeto para prever que o consumidor terá direito à repetição do indébito, nos termos da legislação em vigor, se comprovada a cobrança indevida, suprimindo-se a devolução de valor igual a dez vezes o que foi pago em excesso, no caso de reincidência.

SF/16526.03110-95
|||||

A Emenda nº 2 tem por objetivo modificar o *caput* do art. 3º da proposta para determinar que os equipamentos previstos no artigo e sua instalação serão custeados pelo consumidor, haja vista que a redação do artigo somente prevê que a instalação dos equipamentos será custeada pelo consumidor.

A Emenda nº 3 propõe a alteração do art. 2º do projeto para limitar a faculdade do consumidor de instalar medidores para o próprio controle do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos, aos serviços de gás liquefeito ou natural encanado, energia elétrica e água encanada, suprimindo-se o serviço de telefonia e a previsão de qualquer outro serviço mensurável.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser a única Comissão a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade**, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à **regimentalidade**, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.



SF/16526.03110-95

Sobre a **técnica legislativa**, há uma pequena alteração de redação a ser feita, para suprimir da ementa do projeto a expressão “ou usuários”, já que o texto menciona apenas “consumidores”.

Outra alteração meramente redacional é a renumeração do *caput* e do § 1º do art. 3º como §§ 1º e 2º do art. 2º, uma vez que apenas os equipamentos instalados pelo consumidor terão sua instalação por este custeada. Com isso, o 2º do art. 3º se tornará o *caput* desse artigo, renumerando-se, ainda, o § 3º do artigo.

Também promovemos uma pequena alteração no *caput* do art. 4º relacionada à concordância do verbo “sujeitar”.

No mais, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual deve ser aprovada.

A medida permitirá ao consumidor controlar sua utilização dos serviços públicos e cotejar sua medição com a aferida pelo equipamento do fornecedor do serviço. Os medidores instalados pelos prestadores podem apresentar falhas, que deverão ser corrigidas pela comparação com os medidores dos consumidores, sob pena de aplicação de medidas sancionadoras pela autoridade administrativa competente.

Cabe destacar que a aprovação do projeto não implicará aumento de custos para o consumidor, pois apenas tornará facultativa a instalação do medidor pelo consumidor, que decidirá se lhe é conveniente ou não a colocação do equipamento.

Quanto à Emenda nº 1, somos contrários à sua aprovação, haja vista que o simples direito à repetição do indébito, nos termos da legislação em vigor, se comprovada a cobrança indevida, não é suficiente para coibir a prática abusiva de cobrar valores indevidos do consumidor.

Em relação à Emenda nº 2, entendemos que deve ser rejeitada. Ao determinar que a instalação dos equipamentos será custeada pelo



SF/16526.03110-95

consumidor, a redação do projeto implica que ele será o responsável pelo custeio dos próprios equipamentos.

Somos contrários à aprovação da Emenda nº 3, pois não vemos razão para a exclusão do projeto de lei do serviço de telefonia. É direito do consumidor instalar medidores para o próprio controle do uso dos serviços. As dificuldades técnicas apontadas na justificação da Emenda somente reforçam a necessidade de simplificação do cálculo e cobrança dos serviços de telefonia, que não são transparentes ao consumidor. Além disso, do ponto de vista do consumidor, a possibilidade de medição da utilização deve ser estendida a qualquer outro serviço mensurável.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2014, com as emendas de redação a seguir indicadas.

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2014, a seguinte redação:

“Faculta aos consumidores de serviços públicos instalar medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.”

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Renumерem-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2014: o *caput* e o § 1º do art. 3º para §§ 1º e 2º do art. 2º, o § 2º do art. 3º para *caput* do art. 3º e o § 3º do art. 3º para parágrafo único do art. 3º.

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2014, a seguinte redação:

SF/16526.03110-95

“Art. 4º O distribuidor ou fornecedor do serviço **sujeita-se** às penalidades que forem estabelecidas em regulamentação nos seguintes casos:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16526.03110-95